



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

DESPACHO: 26/05/99 - (A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO ESPECIAL

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO / /	TÉRMINO / /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

(A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. Acrescente-se ao art. 206 da Constituição Federal parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade das leis que dispõem sobre a eleição de dirigentes de escolas públicas, ao julgar procedentes, por exemplo, ações diretas de inconstitucionalidade propostas em relação a dispositivos das Constituições Estaduais de Santa Catarina e de Minas

My

Caixa: 9

Lote: 19

PEC Nº 48/1999

2

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	26 / 5 / 99 às 12h
Nome	<i>Helena</i>
Ponto	3.204



Gerais (respectivamente ADIN's n.º 123-0 e 640-1, julgadas pelo STF em sessões plenárias, em fevereiro de 1997).

Da leitura dos Acórdãos relativos às ADIN's supracitadas, bem como dos votos que os acompanham, identificam-se as razões da inconstitucionalidade segundo a posição majoritária entre os Ministros do STF:

1º - Conforme o art. 37, II, da CF, os cargos públicos ou são providos mediante concurso público ou são cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração; e, de acordo com o art. 84, XXV, da CF, é competência do Presidente da República prover e extinguir cargos públicos federais, na forma da lei.

2º - Conclui o STF que cabe ao Chefe do Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos de diretor de escola pública, sendo, pois, inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos.

Argumenta-se também que *"o sistema de eleição de diretores de escolas públicas não é o melhor e de democrático só tem a aparência. O que se exige de um diretor de escola é o saber abrangente de uma série de questões científicas e do conhecimento humano. A eleição, por parte de toda a comunidade - professores, alunos, pais de alunos e servidores - muita vez tem presente menos o conhecimento e mais a capacidade de agradar e de fazer promessas vazias."* (Voto do Ministro Carlos Velloso, na ADIN n.º 123-0). Ou ainda que, *"realmente, a sistemática não funcionou; ao invés de trazer benefício, trouxe malefício, em face da balbúrdia que se estabelecia nas escolas para escolha dos eleitos."* (Voto do Ministro Maurício Corrêa, na mesma ADIN).

Por fim, afirma-se que, além da inconstitucionalidade material, *"há também, a inconstitucionalidade formal, tendo em vista a circunstância de que o artigo 206 alude a Lei Federal e não a uma Constituição de Estado, senão vamos ter gestões democráticas diferenciadas quando, na realidade, o que há aqui é um*



princípio geral aplicável a todo o ensino nacional." (Voto do Ministro Moreira Alves, na mesma ADIN n.º 123-0).

Antes de tudo, poder-se-ia argüir sobre a extensão dos princípios constitucionais relativos ao provimento de *cargos em comissão* a realidades jurídicas nas quais a direção das escolas constituiu-se em *função de direção* que, ao contrário do *cargo em comissão* de recrutamento amplo, é reservada a servidores de carreira. Na medida em que a CF (art. 37, V) refere-se simultaneamente ao provimento de *cargos em comissão* e *funções de confiança*, ministros do Supremo concluem que o processo eleitoral, excluída a prerrogativa do Chefe do Executivo, é contrário à sistemática constitucional de provimento de *função pública*.

Entretanto, elucidativos são os votos vencidos dos dois Ministros do STF que julgaram improcedentes as referidas ações de inconstitucionalidade. O Ministro Marco Aurélio assim manifestou-se em voto proferido quando da apreciação da ADIN n.º 640-1:

"Em primeiro lugar, ressalto a ênfase dada pela Carta de 1988 à forma federativa da República. Atribuiu-se aos Estados autonomia governamental e competência legislativa, jungidas aos princípios estabelecidos na Constituição Federal. (...) Sob o ângulo do inciso II do art. 37 da Carta Federal, verifica-se a remessa à lei, isso quanto às nomeações para cargo em comissão, como são os de diretor e vice-diretor de escola pública. A premissa básica do preceito para que se tenha como livre a nomeação e a exoneração é justamente a previsão em lei. Quanto ao artigo 84, incisos II e XXV, da Constituição Federal, nota-se que o provimento e extinção de cargos pelo Chefe do Poder Executivo há de ocorrer sempre na forma da lei. Pois bem, no caso dos autos, na própria Constituição do Estado (de Minas Gerais) previu-se seleção competitiva interna para o exercício do cargo comissionado de Diretor e da função de Vice-Diretor de escola pública, homenageando, de maneira pedagógica, o mérito dos candidatos, a experiência profissional, a habilitação legal, a titulação, a aptidão para liderança, a capacidade de gerenciamento e a prestação de serviço no estabelecimento por dois anos, pelo menos. A partir do novo texto da Lei Maior local é que houve o encaminhamento de projeto de lei pelo Chefe do



Executivo do Estado de Minas Gerais que, a seguir, veio a editar decreto.

Senhor Presidente, há de conferir-se algum sentido à Federação, caminhando-se para a flexibilidade, de modo a reconhecer-se aos Estados federados certa independência normativa. No caso dos autos, não tenho como infringido princípio básico da Carta da República. Ao contrário, a Constituição do Estado de Minas Gerais homenageia o princípio federativo e, mais do que isso, a regra inserta no artigo 206, inciso VI, da Carta Federal. A forma de escolha dos diretores e vice-diretores das escolas públicas além de consubstanciar temperamento à atuação discricionária do chefe do Poder Executivo, atendendo aos anseios da sociedade no que voltados para o critério do mérito, mostra-se em harmonia com o princípio segundo o qual o ensino será ministrado com base na gestão democrática. Aqui, sim, tem-se a fixação, pela Carta da República, de princípio, como é dado notar no inciso VI do artigo 206 nela inserto. O preceito remete ao balizamento da citada gestão democrática do ensino público constante de lei e o povo mineiro, mediante os respectivos representantes, fez opção, partindo para a disciplina da matéria (na Constituição Estadual). Não posso, na espécie, vislumbrar qualquer arranhão ao Diploma Maior. Se de um lado é certo que compete ao Chefe do Poder Executivo o exercício da administração superior, de outro, não menos correto é que o próprio artigo 84, inciso XXV, remete, quanto ao provimento dos cargos públicos, ao que estipulado em lei. No caso, a Constituição do Estado de Minas Gerais prevê a seleção competitiva. Há de tirar-se do Texto Constitucional Maior a máxima eficácia e efetividade possíveis e isso o faço ao assentar que se coaduna, a mais não poder, o preceito do citado inciso VI do artigo 206 à norma da Constituição do Estado de Minas Gerais. Assim, a par dos aspectos altamente positivos, no que a cláusula da Constituição do Estado de Minas Gerais, bem como as insertas nas Cartas de outros Estados buscam colocar nos relevantes cargos as pessoas melhor capacitadas, afastando vícios anteriores de apadrinhamento, tenho ainda que exsurge a plena harmonia com a Constituição Federal. Digo mesmo que a regência da matéria, tal como ocorrida, serve ao que se contém na nossa Carta da República, no que cuida da gestão democrática do ensino público. Não vejo, preservadas as características próprias de uma Federação em que se mostra a feição descentralizadora, como concluir pela inconstitucionalidade do preceito."

O Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido quando do julgamento da ADIN n.º 231-0, declara:



*"Queria mesmo dizer, com todo o respeito, que a invocação da regra do art. 37, II - que se fizera, a meu ver, com correção na ordem constitucional decaída para evitar a introdução de um mecanismo de descentralização democrática na escolha dos dirigentes do ensino público (v.g., Representação n.º 1.473, apreciada na vigência da Constituição de 1967, com a EC n.º 1/69) - é um exemplo primoroso do que se tem chamado de **interpretação retrospectiva da Constituição** (grifo do autor), consistente em amoldar-se a Constituição nova aos assentamentos da ordem constitucional pretérita, de modo a que, não obstante a mudança, tudo continue exatamente como era. Não vejo como fugir à evidência, para mim, de que o art. 206, VI, autorizou a criação de modalidades novas de provimento dos cargos de gestão dos estabelecimentos de ensino público, desde que para concretizar a diretiva de sua democratização.*

Da inconstitucionalidade formal também não me convenço, na medida em que a Constituição mesma - além de situar a educação e o ensino no âmbito da competência legislativa concorrente (art. 24, IX) - prevê o estabelecimento de sistemas de ensino: há, pois, margem bastante a não impormos, aos Estados, também nesse assunto, a nossa vocação unitarista persistente."

É possível assim sintetizar os argumentos a favor da constitucionalidade dos dispositivos legais que instituem a eleição de diretores:

1º - o provimento de cargos em comissão deve se dar em consonância com a lei;

2º - nada impede ao legislador estadual de definir condições para o poder de nomeação do Chefe do Executivo, ou seja, que se estabeleçam limites a sua atuação discricionária;

3º - por um lado, essa possibilidade decorre do caráter federativo da República brasileira, onde a autonomia dos Estados ganha sentido em uma certa independência normativa, expressamente garantida pela Constituição de 1988, ao prever a competência legislativa concorrente entre a União e os Estados em matéria de educação (art. 24, IX) e o estabelecimento dos sistemas de ensino dos Estados (art. 211, caput);

4º - por outro lado, a possibilidade de fixar, em lei, condições e procedimentos para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos públicos de ensino, antes de sua nomeação pelo Chefe do Executivo, mantém coerência e harmonia com o princípio da gestão democrática estabelecido pela mesma Constituição de 1988 (art. 206, VI).



Portanto, federalismo e gestão democrática do ensino público são os dois pilares da defesa da constitucionalidade da eleição de diretores de escolas.

Nesta perspectiva, a *livre* nomeação e exoneração para cargos em comissão opõem-se aos condicionantes constitucionais para a nomeação e exoneração para cargos efetivos, a saber, concurso público para a nomeação e, para exoneração de servidor estável, processo administrativo motivado por falta grave ou, após a Reforma Administrativa de 1998, exoneração por insuficiência de desempenho ou excesso de quadros. Entretanto, não significa *livre* para o Chefe do Poder Executivo em quaisquer circunstâncias, ou seja, de forma que não possa a lei (estadual ou municipal) que dispõe sobre os cargos em comissão em análise estabelecer limitações à liberdade absoluta do governante.

Poder-se-ia, ainda, argumentar que a afirmação de que a lei a que faz referência o inciso VI do artigo 206 da CF é necessariamente de âmbito federal "engessa" a discussão. Se lei federal não pode dispor da forma de provimento de cargos públicos estaduais (e municipais), por ingerência na autonomia dos entes federados, e se lei estadual (ou municipal) não pode dispor sobre a forma de provimento dos cargos além da CF, e não contra ela, *então* nenhuma lei pode estabelecer nada de diverso daquilo que o texto constitucional já definiu. Interpretações desta natureza da questão da constitucionalidade é que reforçam a tendência presente na sociedade brasileira de *tudo* inscrever na Constituição, pois, ao contrário de apenas considerar inconstitucional aquilo que contraria a Constituição, passou-se a considerar inconstitucional o que expressamente não está garantido na Carta Maior da Nação.

Por fim, ressaltem-se as perspectivas políticas diversas de interpretação do texto constitucional presentes nos dois conjuntos de manifestações de ministros do STF. Enquanto uns dão ênfase ao princípio democrático da gestão do ensino público, outros referem-se às eleições de diretores como *balbúrdia* nas escolas. Enquanto uns reforçam o federalismo, apostando na autonomia dos entes federados, outros mantêm-se fiéis à tradição centralista da República brasileira, defendendo a regulamentação do princípio da gestão democrática em lei federal e negando aos Estados autonomia normativa para regulamentá-lo, apesar da expressa instituição dos sistemas estaduais de ensino.

É preciso ficar bem claro que a escolha dos diretores de escolas públicas em processo de eleição direta é essencial à conclusão do longo e sofrido processo de redemocratização do País e da gestão governamental, iniciado nos anos 80. Afinal, a escolher o diretor mediante eleição direta é expressar a vontade da comunidade escolar de influir nas decisões que lhe dizem respeito, é permitir que se reabra permanentemente a discussão política sobre a função social da

M



escola pública, é afastar do ensino o fantasma da politicagem e do uso da máquina administrativa para projetos eleitoreiros pessoais dos governantes.

É curioso observar que muitos dos prefeitos e governadores que hoje alegam a inconstitucionalidade das leis que dispõem sobre a escolha dos diretores de estabelecimentos de ensino básico mediante eleições diretas já foram ardorosos defensores da idéia, na qualidade de vereadores e deputados. Isso demonstra, no mínimo, que as declarações de inconstitucionalidade supramencionadas muito são do agrado e da conveniência dos que estão no poder: não importam a competência pedagógica e a capacidade gerencial, mas uma boa margem de manobra e barganha para retribuir e assegurar apoio em campanhas eleitorais

Considerando que:

a) a eleição de diretores dos estabelecimentos públicos de ensino contribui para democratizar as escolas e para atribuir responsabilidade a professores, pais, estudantes e funcionários;

b) a não previsão clara, na Constituição Federal, de que as legislações dos sistemas de ensino podem fixar condições e procedimentos para a escolha dos dirigentes das escolas públicas tem permitido que o STF, por maioria, declare a inconstitucionalidade de dispositivos pertencentes a leis e constituições estaduais que dispõem sobre eleições de diretores;

c) a necessidade de consolidar o processo de democratização da gestão do ensino público, no nível básico, mediante a ampliação da participação dos profissionais da educação e da comunidade escolar nos processos decisórios;

d) a escolha do diretor mediante eleição direta surge inevitavelmente do processo de implantação progressiva da autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira da escola pública,

apresentamos à apreciação dos ilustres Parlamentares a presente Emenda à Constituição Federal de 1988.

Ao acrescentar parágrafo único ao artigo 206 do texto constitucional dispondo que "cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público", entendemos estar sanando o problema da constitucionalidade anteriormente analisado, na medida em que, sem impor aos Estados e Municípios o processo eletivo, também não se lhes impede a adoção desse procedimento. Torna-se, assim, *de direito* uma opção dos entes federados, na organização de seus respectivos sistemas de ensino, adotar ou não o sistema eletivo como forma de escolha dos servidores que virão a desempenhar a função de direção das escolas públicas de educação básica.

7



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por acreditarmos que a presente Emenda à Constituição contribui efetivamente para aperfeiçoar o funcionamento da Federação brasileira e para viabilizar a aplicação do princípio da gestão democrática ao ensino público no País, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 1999.

26/05/99


Deputado RUBENS BUENO

Calixa: 9

Lote: 19
PEC Nº 48/1999

9

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	05/05/99 às 14:25
Nome	
Ponto	5344



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - SECAP (7503)

Conferência de Assinaturas

08/06/99 17:06:58

Página: 001

Tipo da Proposição: PEC

Autor da Proposição: RUBENS BUENO E OUTROS

Data de Apresentação: 26/05/99

Ementa: Acrescenta pa' ragrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	030
Licenciados	000
Repetidas	001
Ilegíveis	000

Assinaturas Confirmadas

1	ABELARDO LUPION	PFL	PR
2	ADÃO PRETTO	PT	RS
3	AFFONSO CAMARGO	PFL	PR
4	AIRTON CASCAVEL	PPS	RR
5	AIRTON DIPP	PDT	RS
6	ALDO REBELO	PCdoB	SP
7	ALEXANDRE SANTOS	PSDB	RJ
8	ALOIZIO MERCADANTE	PT	SP
9	ALOÍZIO SANTOS	PSDB	ES
10	ANDRÉ BENASSI	PSDB	SP
11	ANIVALDO VALE	PSDB	PA
12	ANTONIO CARLOS BISCAIA	PT	RJ
13	ANTÔNIO DO VALLE	PMDB	MG
14	ANTONIO FEIJÃO	PSDB	AP
15	ANTÔNIO JORGE	PFL	TO
16	ANTONIO PALOCCI	PT	SP
17	ARLINDO CHINAGLIA	PT	SP
18	ARMANDO ABÍLIO	PMDB	PB
19	AROLDI CEDRAZ	PFL	BA
20	ARY KARA	PPB	SP
21	AVENZOAR ARRUDA	PT	PB
22	AYRTON XERÊZ	PSDB	RJ
23	B. SÁ	PSDB	PI
24	BADU PIKANÇO	PSDB	AP
25	BASÍLIO VILLANI	PSDB	PR
26	BISPO RODRIGUES	PL	RJ
27	BISPO WANDERVAL	PL	SP
28	BONIFÁCIO DE ANDRADA	PSDB	MG

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

08/06/99 17:06:58

Página: 002

29	CABO JÚLIO	PL	MG
30	CARLITO MERSS	PT	SC
31	CARLOS BATATA	PSDB	PE
32	CARLOS MOSCONI	PSDB	MG
33	CARLOS SANTANA	PT	RJ
34	CELSO GIGLIO	PTB	SP
35	CELSO RUSSOMANNO	PPB	SP
36	CESAR BANDEIRA	PFL	MA
37	CIRO NOGUEIRA	PFL	PI
38	CONFÚCIO MOURA	PMDB	RO
39	CUSTÓDIO MATTOS	PSDB	MG
40	DAMIÃO FELICIANO	PMDB	PB
41	DARCÍSIO PERONDI	PMDB	RS
42	DE VELASCO	PST	SP
43	DJALMA PAES	PSB	PE
44	DR. HÉLIO	PDT	SP
45	DR. ROSINHA	PT	PR
46	DUILIO PISANESCHI	PTB	SP
47	EDINHO ARAÚJO	PMDB	SP
48	EDUARDO PAES	PFL	RJ
49	ENIO BACCI	PDT	RS
50	EVANDRO MILHOMEN	PSB	AP
51	FÁTIMA PELAES	PSDB	AP
52	FERNANDO FERRO	PT	PE
53	FERNANDO GABEIRA	PV	RJ
54	FLÁVIO ARNS	PSDB	PR
55	FRANCISCO GARCIA	PFL	AM
56	FRANCO MONTORO	PSDB	SP
57	GASTÃO VIEIRA	PMDB	MA
58	GERALDO MAGELA	PT	DF
59	GERSON GABRIELLI	PFL	BA
60	GIOVANNI QUEIROZ	PDT	PA
61	GIVALDO CARIMBÃO	PSB	AL
62	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
63	GUSTAVO FRUET	PMDB	PR
64	HAROLDO LIMA	PCdoB	BA
65	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
66	HERMES PARCIANELLO	PMDB	PR
67	IGOR AVELINO	PMDB	TO
68	INÁCIO ARRUDA	PCdoB	CE
69	INALDO LEITÃO	PMDB	PB
70	IVAN PAIXÃO	PPS	SE
71	IVANIO GUERRA	PFL	PR
72	JAIR MENEGUELLI	PT	SP
73	JAIRO CARNEIRO	PFL	BA
74	JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ
75	JOÃO ALMEIDA	PSDB	BA
76	JOÃO CASTELO	PSDB	MA

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

08/06/99 17:06:58

Página: 003

77	JOÃO COLAÇO	PMDB	PE
78	JOÃO FASSARELLA	PT	MG
79	JOÃO HERRMANN NETO	PPS	SP
80	JOÃO LEÃO	PSDB	BA
81	JOÃO PIZZOLATTI	PPB	SC
82	JOÃO RIBEIRO	PFL	TO
83	JOSÉ ANTONIO	PSB	MA
84	JOSÉ BORBA	PMDB	PR
85	JOSÉ CARLOS ELIAS	PTB	ES
86	JOSÉ DIRCEU	PT	SP
87	JOSÉ GENOÍNO	PT	SP
88	JOSÉ LINHARES	PPB	CE
89	JOSÉ MACHADO	PT	SP
90	JOSÉ MILITÃO	PSDB	MG
91	JOSÉ PIMENTEL	PT	CE
92	JOSÉ ROCHA	PFL	BA
93	JOSÉ TELES	PSDB	SE
94	JOSÉ THOMAZ NONÔ	PFL	AL
95	JURANDIL JUAREZ	PMDB	AP
96	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
97	LÉO ALCÂNTARA	PSDB	CE
98	LINCOLN PORTELA	PST	MG
99	LUCIANO CASTRO	PSDB	RR
100	LUCIANO PIZZATTO	PFL	PR
101	LUIS BARBOSA	PFL	RR
102	LUÍS EDUARDO	PSDB	RJ
103	LUIZ FERNANDO	PPB	AM
104	LUIZ MAINARDI	PT	RS
105	LUIZ SALOMÃO	PDT	RJ
106	LUIZA ERUNDINA	PSB	SP
107	MARCELO DÉDA	PT	SE
108	MÁRCIO BITTAR	PPS	AC
109	MARCIO FORTES	PSDB	RJ
110	MÁRCIO MATOS	PT	PR
111	MARCOS CINTRA	PL	SP
112	MARIA ABADIA	PSDB	DF
113	MARIA DO CARMO LARA	PT	MG
114	MAURO FECURY	PFL	MA
115	MAX ROSENMANN	PSDB	PR
116	MILTON TEMER	PT	RJ
117	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
118	NELSON MEURER	PPB	PR
119	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
120	NICE LOBÃO	PFL	MA
121	NILMÁRIO MIRANDA	PT	MG
122	NILTON BAIANO	PPB	ES
123	ODÍLIO BALBINOTTI	PSDB	PR
124	OLIVEIRA FILHO	PPB	PR

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

08/06/99 17:06:59

Página: 004

125 OSMÂNIO PEREIRA	PMDB	MG
126 OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
127 PASTOR VALDECI PAIVA	PST	RJ
128 PAUDERNEY AVELINO	PFL	AM
129 PAULO BALTAZAR	PSB	RJ
130 PAULO BRAGA	PFL	BA
131 PAULO DE ALMEIDA	PPB	RJ
132 PAULO OCTÁVIO	PFL	DF
133 PAULO PAIM	PT	RS
134 PEDRO CHAVES	PMDB	GO
135 PEDRO HENRY	PSDB	MT
136 PEDRO VALADARES	PSB	SE
137 PEDRO WILSON	PT	GO
138 PHILEMON RODRIGUES	PMDB	MG
139 POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
140 RAFAEL GUERRA	PSDB	MG
141 REGIS CAVALCANTE	PPS	AL
142 RICARDO BARROS	PPB	PR
143 RICARDO MARANHÃO	PSB	RJ
144 RICARDO RIQUE	PMDB	PB
145 RICARTE DE FREITAS	PSDB	MT
146 ROBERTO PESSOA	PFL	CE
147 ROBERTO ROCHA	PSDB	MA
148 ROMMEL FEIJÓ	PSDB	CE
149 RONALDO CAIADO	PFL	GO
150 RONALDO VASCONCELLOS	PL	MG
151 RUBENS BUENO	PPS	PR
152 SANTOS FILHO	PFL	PR
153 SAULO PEDROSA	PSDB	BA
154 SEBASTIÃO MADEIRA	PSDB	MA
155 SERAFIM VENZON	PDT	SC
156 SÉRGIO BARROS	PDT	AC
157 SÉRGIO CARVALHO	PSDB	RO
158 SÉRGIO MIRANDA	PCdoB	MG
159 SÉRGIO NOVAIS	PSB	CE
160 SÉRGIO REIS	PSDB	SE
161 SIMÃO SESSIM	PPB	RJ
162 THEMÍSTOCLES SAMPAIO	PMDB	PI
163 URSICINO QUEIROZ	PFL	BA
164 VALDEMAR COSTA NETO	PL	SP
165 VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM
166 VICENTE ARRUDA	PSDB	CE
167 VILMAR ROCHA	PFL	GO
168 VIRGÍLIO GUIMARÃES	PT	MG
169 VIVALDO BARBOSA	PDT	RJ
170 WAGNER SALUSTIANO	PPB	SP
171 WALDIR PIRES	PT	BA
172 WALDOMIRO FIORAVANTE	PT	RS

**SGM - SECAP (7503)****Conferência de Assinaturas**

08/06/99 17:06:59

Página: 005

173	WELLINGTON DIAS	PT	PI
174	WERNER WANDERER	PFL	PR
175	WILSON SANTOS	PMDB	MT
176	XICO GRAZIANO	PSDB	SP
177	ZENALDO COUTINHO	PSDB	PA
178	ZULAIÊ COBRA	PSDB	SP

Assinaturas que Não Conferem

1	AGNELO QUEIROZ	PCdoB	DF
2	ALCEU COLLARES	PDT	RS
3	ALMEIDA DE JESUS	PL	CE
4	ARNALDO FARIA DE SÁ	PPB	SP
5	ARNON BEZERRA	PSDB	CE
6	AUGUSTO FRANCO	PSDB	SE
7	CARLOS DUNGA	PMDB	PB
8	CLEMENTINO COELHO	PSB	PE
9	EDISON ANDRINO	PMDB	SC
10	EMERSON KAPAZ	PSDB	SP
11	EURÍPEDES MIRANDA	PDT	RO
12	FERNANDO CORUJA	PDT	SC
13	FRANCISCO RODRIGUES	PFL	RR
14	JOÃO GRANDÃO	PT	MS
15	JOÃO MAGNO	PT	MG
16	JORGE COSTA	PMDB	PA
17	JORGE WILSON	PMDB	RJ
18	LINO ROSSI	PSDB	MT
19	LUIZ MOREIRA	PFL	BA
20	LUIZ RIBEIRO	PSDB	RJ
21	MARCONDES GADELHA	PFL	PB
22	MIRO TEIXEIRA	PDT	RJ
23	MORONI TORGAN	PSDB	CE
24	NELSON MARCHEZAN	PSDB	RS
25	PAULO KOBAYASHI	PSDB	SP
26	PEDRO EUGÊNIO	PSB	PE
27	REMI TRINTA	PL	MA
28	RICARDO FIUZA	PFL	PE
29	ROBSON TUMA	PFL	SP
30	SILAS CÂMARA	PFL	AM

Assinaturas Repetidas

1	HELENILDO RIBEIRO	PSDB	AL
---	-------------------	------	----



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição



Ofício nº 87/99

Brasília, 09 de junho de 1999

Senhor Secretário-Geral,

Comunico a Vossa Senhoria que o Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Rubens Bueno e outros, que **"acrescenta parágrafo único ao artigo 206 da Constituição Federal"**, contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

178 assinaturas válidas;
030 assinaturas que não conferem;
001 assinatura repetida.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO II
Da União

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:

- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

CAPÍTULO VII
Da Administração Pública

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta, indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

* Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

** Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO II
Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 1, DE 17 DE
OUTUBRO DE 1969

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO
EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das
atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional
n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do
artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro
de 1968, e,

CONSIDERANDO que, nos termos do Ato Comple-
mentar n.º 38, de 13 de dezembro de 1968, foi decretado,
a partir dessa data, o recesso do Congresso Nacional;

CONSIDERANDO que, decretado o recesso parlamen-
tar, o Poder Executivo Federal fica autorizado a legislar
sobre todas as matérias, conforme o disposto no § 1.º do
artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro
de 1968;

CONSIDERANDO que a elaboração de emendas à
Constituição, compreendida no processo legislativo (arti-
go 49, I), está na atribuição do Poder Executivo Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição de 24 de janeiro
de 1967, na sua maior parte, deve ser mantida, pelo que,
salvo emendas de redação, continuam inalterados os se-
guintes dispositivos: artigo 1.º e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; arti-
go 2.º; artigo 3.º; artigo 4.º e itens II, IV e V; artigo 5.º;
artigo 6.º e seu parágrafo único; artigo 7.º e seu parágrafo
único; artigo 8.º, seus itens I, II, III, V, VI, VII e suas
alíneas a, c e d, VIII, IX, X, XI, XII, XV e suas alíneas
a, b, c e d, XVI, XVII e suas alíneas a, d, e, f, g, h, j, l, m,
n, o, p, q, r, t, u e v e § 2.º; artigo 9.º e seus itens I e III;
artigo 10 e seus itens I, II, IV, V e alíneas a, b e c, VI, VII
e suas alíneas a, b, d, e, f e g; artigo 11, seu § 1.º e suas
alíneas a, b e c, e seu § 2.º; artigo 12 e seus itens I e II, e
seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; artigo 13 e seus itens I, II, III e IV, e
seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; artigo 14; artigo 15; artigo 16, seu
item II e suas alíneas a e b, e seus §§ 1.º e suas alíneas
a e b, 3.º e suas alíneas a e b, e 5.º; artigo 17 e seus §§ 1.º
e 3.º; artigo 19 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º, 4.º, 5.º
e 6.º; artigo 20 e seus itens I e III e suas alíneas a, b, c e d;
artigo 21 e seus itens I, II e III; artigo 22 e seus itens III,
VI e VII, e seus §§ 1.º e 4.º; artigo 23; artigo 24 e seu § 7.º;
artigo 25 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, alínea a, e 2.º;
§ 3.º do artigo 26; artigo 28 e seus itens I, II e III, e seu



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 29; artigo 30; § 3.º do artigo 31; artigo 33; § 5.º do artigo 34; artigo 36 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, e II, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 37 e seu item I; § 2.º do artigo 38; artigo 39; §§ 1.º e 2.º do artigo 40; § 1.º do artigo 41; artigo 42 e seus itens I e II; §§ 1.º e 2.º do artigo 43; artigo 44, seus itens I e II, e seu parágrafo único; itens III, IV e V do artigo 45; artigo 46 e seus itens I, II, V, VII e VIII; artigo 47 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 48; artigo 49 e seus itens I a VII; artigo 50 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 52; artigo 53; artigo 54 e seus §§ 2.º, 3.º e 5.º; artigo 55 e seu parágrafo único e item I; artigo 56; artigo 57 e seu parágrafo único; artigo 58 e seu item I, e seu parágrafo único; artigo 59 e seu parágrafo único; artigo 60 e seus itens I, II e III, e seu parágrafo único e alíneas *a* e *b*; artigo 61 e seus §§ 1.º e 2.º; §§ 4.º e 5.º do artigo 62; artigo 63 e seu item I e seu parágrafo único; artigo 64 e alíneas *b* e *c* de seu § 1.º, e seu § 2.º; §§ 1.º e 5.º do artigo 65; artigo 67 e seu § 1.º; § 4.º do artigo 68; artigo 69 e seu § 2.º e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 71 e seus parágrafos; artigo 72 e seus itens I, II e III; artigo 73 e seus §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, alíneas *a*, *b* e *c* do § 5.º, e §§ 6.º, 7.º e 8.º; artigo 74; § 3.º do artigo 76; artigo 77 e

seus §§ 1.º e 2.º; artigo 78 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 79 *caput*; artigo 80; artigo 81; artigo 82; artigo 83 e seus itens I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX; artigo 84 e seus itens I a VII, e seu parágrafo único; artigo 85 e seus parágrafos; artigo 87 e seus itens I, II e III; artigo 89; artigo 90 e seu § 2.º; artigo 91 e alíneas *a*, *b* e *c* do item II e item III, e parágrafo único; artigo 92 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 93 e seu parágrafo único; artigo 94 e seus §§ 1.º e 3.º; artigo 95 e seu § 2.º; artigo 96; artigo 97 e seus itens I a IV, e seus §§ 1.º a 3.º; artigo 99 *caput*; artigo 100 e seus itens I, II e III e seu § 1.º; artigo 101 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; § 2.º do artigo 102; artigo 103 e seus itens I e II, e seu parágrafo único; artigo 105 e seu parágrafo único; artigo 107 e seus itens I a V; artigo 108 e seus itens I e II e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 109 e seus itens I, II e III; artigo 110 e seus itens I, II e III; artigo 111; artigo 112 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 114 e seu item I, alíneas *f*, *g*, *j*, *l*, *m* e *n*, item II, alínea *c*, alíneas *a*, *b* e *c* do item III; artigo 115 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; artigo 116 e seu § 2.º; artigo 117 e seu item I, alíneas *a* e *c*, item II e parágrafo único; artigo 119 e seus itens III, IV, V, VI, VII, IX e X, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 120; artigo 121, alíneas *a* e *b* de seu § 1.º, e seu § 2.º; artigo 122 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; artigo 123 e seus itens I a IV, e seu parágrafo único; item II do artigo 124 e alínea *b* do seu item I; artigo 125; artigo 126 e seus itens I, alíneas *a* e *b*, II, III, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 127; artigo 129; artigo 130 e seus itens I a VIII; artigo 131 e seus itens I a IV; artigo 133 e seus itens, seu § 1.º, alíneas *a* e *b*, e seus §§ 2.º a 5.º; artigo 134 e seu § 1.º; artigo 135; artigo 136 e seus itens I, II, alínea *b*, III, IV, seu § 1.º e alíneas *a*, *b* e *c*, e seus §§ 2.º e 6.º; artigo 137; § 1.º do artigo 138; artigo 139; artigo 140 e seus itens I, alíneas *a*, *b* e *c*, e II, alíneas *a* e *b* e números 1, 2 e 3; artigo 141 e seus itens I, II e III; artigo 142 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º, alíneas *a*, *b* e *c*; alíneas *b* e *c* do



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

item II do artigo 144; artigo 145 e seu parágrafo único e alíneas *a*, *b* e *c*; artigo 149 e seus itens I, II, III, IV, V, VI e VIII; artigo 150 e seus §§ 1.º a 7.º, 9.º e 10, 12 a 17, 19 e 20, 23 a 27, 30 a 32, 34 e 35; artigo 152 e seus itens I e II, e seus §§ 1.º, 2.º, alíneas *a* a *f* e 3.º; artigo 153 e seu § 1.º; artigo 154; artigo 155; artigo 156; itens I, II, III, IV e VI do artigo 157 e seus §§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10; artigo 158 e seus itens I a XV e XVIII a XXI, e seu § 1.º; artigo 159 e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 160 e seus itens I, II e III; artigo 161 e seus §§ I a IV; artigo 162; artigo 163 e seus §§ 1.º e 3.º; artigo 164 e seu parágrafo único; artigo 165 e seu parágrafo único; artigo 166 e seus itens I, II e III, e seus §§ 1.º e 2.º; artigo 167 e seus §§ 1.º, 2.º e 3.º; §§ 1.º, 2.º e 3.º e seus itens I a V, do artigo 168; artigo 169 e seus §§ 1.º e 2.º; parágrafo único do artigo 170; artigo 171 e seu parágrafo único; e artigo 172 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO as emendas modificativas e supressivas que, por esta forma, são ora adotadas quanto aos demais dispositivos da Constituição, bem como as emendas aditivas que nela são introduzidas;

CONSIDERANDO que, feitas as modificações mencionadas, tôdas em caráter de Emenda, a Constituição poderá ser editada de acôrdo com o texto que adiante se publica,

PROMULGAM a seguinte Emenda à Constituição de 24 de janeiro de 1967:

Art. 1.º A Constituição de 24 de janeiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:

"O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Título I

DA ORGANIZAÇÃO NACIONAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Todo o poder emana do povo e em seu nome é exercido.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ABELARDO LUPION	PR	PFL	352	<i>Abelardo Lupion</i> C
ADAO PRETTO	RS	PT	271	<i>Adao Pretto</i> C
ADAUTO PEREIRA	PB	PFL	221	
ADEMIR LUCAS	MG	PSDB	586	
ADOLFO MARINHO	CE	PSDB	280	
AECIO NEVES	MG	PSDB	648	
AFFONSO CAMARGO	PR	PFL	233	<i>Affonso Camargo</i> C
AGNALDO MUNIZ	RO	PDT	833	
AGNELO QUEIROZ	DF	PCdoB	379	<i>Agnelo Queiroz</i> W/C
AIRTON CASCAVEL	RR	PPB	909	<i>Airton Cascavel</i> C
AIRTON DIPP	RS	PDT	556	<i>Airton Dipp</i> C
AIRTON ROVEDA	PR	PFL	305	
ALBERICO CORDEIRO	AL	PTB	632	
ALBERICO FILHO	MA	PMDB	740	
ALBERTO FRAGA	DF	PMDB	321	
ALBERTO GOLDMAN	SP	PSDB	324	
ALBERTO MOURAO	SP	PMDB	478	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)



Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ALCESTE ALMEIDA	RR	PMDB	902	
ALCEU COLLARES	RS	PDT	807	<i>[Assinatura]</i> N/C
ALCIONE ATHAYDE	RJ	PPB	719	
ALDIR CABRAL	RJ	PFL	904	
ALDO REBELO	SP	PCdoB	924	<i>[Assinatura]</i> C
ALEXANDRE SANTOS	RJ	PSDB	302	<i>[Assinatura]</i> C
ALMEIDA DE JESUS	CE	PL	613	<i>[Assinatura]</i> N/C?
ALMERINDA DE CARVALHO	RJ	PFL	936	
ALMIR SA	RR	PPB	238	
ALOIZIO MERCADANTE	SP	PT	825	<i>[Assinatura]</i> C
ALOIZIO SANTOS	ES	PSDB	322	<i>[Assinatura]</i> C
ALOYSIO NUNES FERREIRA	SP	PSDB	626	
ANA CATARINA	RN	PMDB	213	
ANDRE BENASSI	SP	PSDB	521	<i>[Assinatura]</i> C
ANGELA GUADAGNIN	SP	PT	285	
ANIBAL GOMES	CE	PMDB	731	
ANIVALDO VALE	PA	PSDB	570	<i>[Assinatura]</i> C



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ANTONIO CAMBRAIA	CE	PMDB	658	
ANTONIO CARLOS BISCAIA	RJ	PT	565	<i>Antônio Carlos Biscaia</i>
ANTONIO CARLOS KONDER REIS	SC	PFL	325	
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	PSDB	225	
ANTONIO DO VALLE	MG	PMDB	503	<i>Antônio do Valle</i>
ANTONIO FEIJAO	AP	PSDB	738	<i>Antônio Feijão</i>
ANTONIO GERALDO	PE	PFL	423	
ANTONIO JOAQUIM ARAUJO	MA	PPB	202	
ANTONIO JORGE	TO	PFL	631	<i>Antônio Jorge (muito)</i>
ANTONIO KANDIR	SP	PSDB	656	
ANTONIO PALOCCI	SP	PT	715	<i>Antônio Palocci</i>
ARACELY DE PAULA	MG	PFL	201	
ARLINDO CHINAGLIA	SP	PT	706	<i>Armando Abílio</i>
ARMANDO ABILIO	PB	PMDB	805	
ARMANDO MONTEIRO	PE	PMDB	434	
ARNALDO FARIA DE SA	SP	PPB	929	
ARNALDO MADEIRA	SP	PSDB	727	



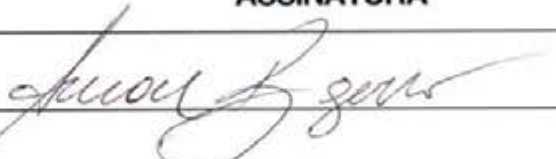
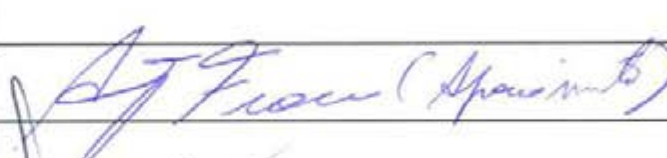
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ARNON BEZERRA	CE	PSDB	413	 NIK ✓
AROLDE DE OLIVEIRA	RJ	PFL	917	
AROLDO CEDRAZ	BA	PFL	312	 C
ARTHUR VIRGILIO	AM	PSDB	931	
ARY KARA	SP	PPB	817	 C
ATILA LINS	AM	PFL	730	
ATILA LIRA	PI	PSDB	640	
AUGUSTO FARIAS	AL	PPB	229	
AUGUSTO FRANCO	SE	PSDB	421	 NIK ✓
AUGUSTO NARDES	RS	PPB	530	
AVENZOAR ARRUDA	PB	PT	442	 C
AYRTON XEREZ	RJ	PSDB	533	 C
B. SA	PI	PSDB	643	 C
BABA	PA	PT	480	
BADU PICANCO	AP	PSDB	733	 C
BARBOSA NETO	GO	PMDB	736	 C
BASILIO VILLANI	PR	PSDB	634	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
BEN-HUR FERREIRA	MS	PT	576	
BETINHO ROSADO	RN	PFL	558	
BISPO RODRIGUES	RJ	PL	737	
BISPO WANDERVAL	SP	PL	348	
BONIFACIO DE ANDRADA	MG	PSDB	235	
CABO JULIO	MG	PL	327	
CAIO RIELA	RS	PTB	705	
CARLITO MERSS	SC	PT	273	
CARLOS BATATA	PE	PSDB	334	
CARLOS DUNGA	PB	PMDB	236	
CARLOS MELLES	MG	PFL	243	
CARLOS MOSCONI	MG	PSDB	248	
CARLOS SANTANA	RJ	PT	382	
CELCITA PINHEIRO	MT	PFL	528	
CELSO GIGLIO	SP	PTB	823	
CELSO JACOB	RJ	PDT	944	
CELSO RUSSOMANNO	SP	PPB	756	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
CESAR BANDEIRA	MA	PFL	502	<i>[Assinatura]</i>
CEZAR SCHIRMER	RS	PMDB	228	
CHICO DA PRINCESA	PR	PTB	633	
CHIQUELHO FEITOSA	CE	PSDB	708	
CIRO NOGUEIRA	PI	PFL	619	<i>[Assinatura]</i>
CLAUDIO CAJADO	BA	PFL	630	
CLEMENTINO COELHO	PE	PSB	537	<i>[Assinatura]</i>
CLEONANCIO FONSECA	SE	PMDB	824	
CLEUBER CARNEIRO	MG	PFL	531	
CONFUCIO MOURA	RO	PMDB	573	<i>[Assinatura]</i>
CORAUCI SOBRINHO	SP	PFL	460	
CORIOIANO SALES	BA	PDT	832	
CORONEL GARCIA	RJ	PSDB	432	
COSTA FERREIRA	MA	PFL	852	
CUNHA BUENO	SP	PPB	520	
CUSTODIO MATTOS	MG	PSDB	417	<i>[Assinatura]</i>
DAMIAO FELICIANO	PB	PMDB	716	<i>[Assinatura]</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da
Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
DANILO DE CASTRO	MG	PSDB	862	
DARCI COELHO	TO	PFL	309	
DARCISIO PERONDI	RS	PMDB	518	
DE VELASCO	SP	PST	354	
DELFIN NETTO	SP	PPB	511	
DEUSDETH PANTOJA	PA	PFL	854	
DILCEU SPERAFICO	PR	PPB	746	
DINO FERNANDES	RJ	PSDB	544	
DJALMA PAES	PE	PSB	915	
DOMICIANO CABRAL	PB	PMDB	605	
DR. BENEDITO DIAS	AP	PFL	574	
DR. HELENO	RJ	PSDB	628	
DR. HELIO	SP	PDT	734	
DR. ROSINHA	PR	PT	474	
DUILIO PISANESCHI	SP	PTB	940	
EBER SILVA	RJ	PDT	435	
EDINHO ARAUJO	SP	PMDB	323	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

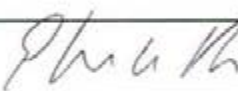
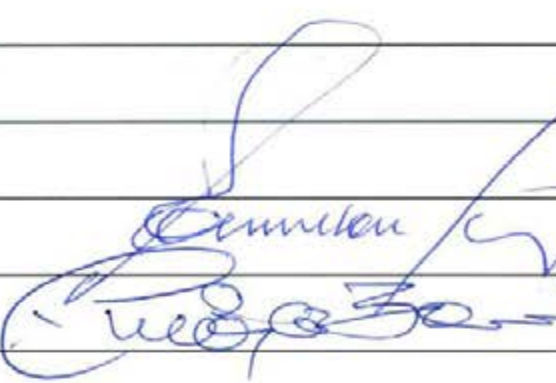
'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)



Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
EDINHO BEZ	SC	PMDB	703	
EDISON ANDRINO	SC	PMDB	639	 NIC
EDMAR MOREIRA	MG	PPB	606	
EDUARDO BARBOSA	MG	PSDB	540	
EDUARDO CAMPOS	PE	PSB	846	
EDUARDO JORGE	SP	PT	371	
EDUARDO PAES	RJ	PFL	742	 C
EDUARDO SEABRA	AP	PTB	303	
EFRAIM MORAIS	PB	PFL	638	
ELCIONE BARBALHO	PA	PMDB	919	
ELISEU MOURA	MA	PPB	217	
ELISEU RESENDE	MG	PFL	204	
ELTON ROHNELT	RR	PFL	739	
EMERSON KAPAZ	SP	PSDB	222	 NIC
ENIO BACCI	RS	PDT	930	 C
ENIVALDO RIBEIRO	PB	PPB	840	
ESTHER GROSSI	RS	PT	952	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."



NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
EUJACIO SIMOES	BA	PL	569	
EULER MORAIS	GO	PMDB	803	
EUNICIO OLIVEIRA	CE	PMDB	441	
EURICO MIRANDA	RJ	PPB	420	
EURIPEDES MIRANDA	RO	PDT	252	
EVANDRO MILHOMEN	AP	PSB	571	<i>Evandro Milhomen</i> NIC
EVILASIO FARIAS	SP	PSB	454	
EXPEDITO JUNIOR	RO	PFL	240	
FATIMA PELAES	AP	PSDB	203	<i>Fatima Pelaes</i> C
FELIX MENDONCA	BA	PTB	912	
FERNANDO CORUJA	SC	PDT	245	<i>Fernando Coruja</i> NIC
FERNANDO DINIZ	MG	PMDB	307	
FERNANDO FERRO	PE	PT	427	<i>Fernando Ferro</i> C
FERNANDO GABEIRA	RJ	PV	374	<i>Fernando Gabeira</i> C
FERNANDO GONCALVES	RJ	PTB	256	
FERNANDO MARRONI	RS	PT	585	
FERNANDO ZUPPO	SP	PDT	743	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
FETTER JUNIOR	RS	PPB	316	
FEU ROSA	ES	PSDB	960	
FLAVIO ARNS	PR	PSDB	850	
FLAVIO DERZI	MS	PMDB	934	
FRANCISCO COELHO	MA	PFL	525	
FRANCISCO GARCIA	AM	PFL	839	
FRANCISCO RODRIGUES	RR	PFL	304	
FRANCISTONIO PINTO	BA	PMDB	830	
FRANCO MONTORO	SP	PSDB	411	
FREIRE JUNIOR	TO	PMDB	601	
GASTAO VIEIRA	MA	PMDB	554	
GEDDEL VIEIRA LIMA	BA	PMDB	612	
GEOVAN FREITAS	GO	PMDB	580	
GERALDO MAGELA	DF	PT	479	
GERALDO SIMOES	BA	PT	954	
GERMANO RIGOTTO	RS	PMDB	838	
GERSON GABRIELLI	BA	PFL	439	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
GERSON PERES	PA	PPB	330	
GERVASIO SILVA	SC	PFL	418	
GILBERTO KASSAB	SP	PFL	828	
GILMAR MACHADO	MG	PT	587	
GIOVANNI QUEIROZ	PA	PDT	534	
GIVALDO CARIMBAO	AL	PSB	732	
GLYCON TERRA PINTO	MG	PMDB	329	
GONZAGA PATRIOTA	PE	PSB	430	
GUSTAVO FRUET	PR	PMDB	821	
HAROLDO LIMA	BA	PCdoB	456	
HELIO COSTA	MG	PMDB	206	
HENRIQUE EDUARDO ALVES	RN	PMDB	539	
HENRIQUE FONTANA	RS	PT	385	
HERACLITO FORTES	PI	PFL	414	
HERCULANO ANGHINETTI	MG	PPB	241	
HERMES PARCIANELLO	PR	PMDB	234	
HILDEBRANDO PASCOAL	AC	PFL	368	

HELENILDO RIBEIRO - AL/PSB 575



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
HUGO BIEHL	SC	PPB	332	
IARA BERNARDI	SP	PT	360	
IBERE FERREIRA	RN	PPB	609	
IBRAHIM ABI-ACKEL	MG	PPB	319	
IEDIO ROSA	RJ	PMDB	266	
IGOR AVELINO	TO	PMDB	466	<i>Avelino</i>
ILDEFONCO CORDEIRO	AC	PFL	231	
INACIO ARRUDA	CE	PCdoB	582	<i>Arruda</i>
INALDO LEITAO	PB	PMDB	938	<i>Leitao</i>
INOCENCIO OLIVEIRA	PE	PFL	928	
IRIS SIMOES	PR	PTB	948	
IVAN PAIXAO	SE	PPS	216	<i>Ivan Paixao</i>
IVANIO GUERRA	PR	PFL	428	<i>Ivanio</i>
JAIME FERNANDES	BA	PFL	906	
JAIME MARTINS	MG	PFL	333	
JAIR BOLSONARO	RJ	PPB	482	
JAIR MENEGUELLI	SP	PT	358	<i>Meneguelli</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
JAIRO AZI	BA	PFL	422	
JAIRO CARNEIRO	BA	PFL	284	<i>Jairo Carneiro</i>
JANDIRA FEGHALI	RJ	PCdoB	443	<i>Jandira Feghali</i>
JAQUES WAGNER	BA	PT	469	
JOAO ALMEIDA	BA	PSDB	652	<i>João Almeida</i>
JOAO CALDAS	AL	PMN	501	
JOAO CASTELO	MA	PSDB	654	<i>João Castelo</i>
JOAO COLACO	PE	PMDB	419	<i>João Colaco</i>
JOAO COSER	ES	PT	514	
JOAO FASSARELLA	MG	PT	283	<i>João Fassarella</i>
JOAO GRANDAO	MS	PT	484	<i>João Grandão</i>
JOAO HENRIQUE	PI	PMDB	617	
JOAO HERRMANN NETO	SP	PPS	637	
JOAO LEO	BA	PSDB	320	<i>João Leão</i>
JOAO MAGALHAES	MG	PMDB	211	
JOAO MAGNO	MG	PT	911	<i>João Magno</i>
JOAO MATOS	SC	PMDB	672	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da
Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
JOAO MENDES	RJ	PMDB	831	
JOAO PAULO	SP	PT	579	
JOAO PIZZOLATTI	SC	PPB	258	<i>[Assinatura]</i>
JOAO RIBEIRO	TO	PFL	339	<i>[Assinatura]</i>
JOAO SAMPAIO	RJ	PDT	950	
JOAO TOTA	AC	PPB	244	
JOAQUIM FRANCISCO	PE	PFL	425	
JOEL DE HOLLANDA	PE	PFL	408	
JONIVAL LUCAS JUNIOR	BA	PPB	815	
JORGE ALBERTO	SE	PMDB	723	
JORGE COSTA	PA	PMDB	410	<i>[Assinatura]</i> <i>NIC</i>
JORGE KHOURY	BA	PFL	827	
JORGE TADEU MUDALEN	SP	PMDB	552	
JORGE WILSON	RJ	PMDB	942	<i>[Assinatura]</i> <i>NIC</i>
JOSE ANTONIO	MA	PSB	710	<i>[Assinatura]</i>
JOSE BORBA	PR	PMDB	616	<i>[Assinatura]</i>
JOSE CARLOS ALELUIA	BA	PFL	856	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da
Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
JOSE CARLOS COUTINHO	RJ	PFL	843	
JOSE CARLOS ELIAS	ES	PTB	230	
JOSE CARLOS MARTINEZ	PR	PTB	513	
JOSE CARLOS VIEIRA	SC	PFL	713	
JOSE CHAVES	PE	PMDB	436	
JOSE DE ABREU	SP	PSDB	331	
JOSE DIRCEU	SP	PT	627	
JOSE GENOINO	SP	PT	270	
JOSE JANENE	PR	PPB	608	
JOSE LINHARES	CE	PPB	860	
JOSE LOURENCO	BA	PFL	313	
JOSE MACHADO	SP	PT	276	
JOSE MELO	AM	PFL	515	
JOSE MENDONCA BEZERRA	PE	PFL	314	
JOSE MILITAO	MG	PSDB	402	
JOSE MUCIO MONTEIRO	PE	PFL	458	
JOSE PIMENTEL	CE	PT	281	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da
Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
JOSE PRIANTE	PA	PMDB	752	
JOSE ROBERTO BATOCHIO	SP	PDT	728	
JOSE ROCHA	BA	PFL	908	<i>[assinatura]</i>
JOSE RONALDO	BA	PFL	472	
JOSE TELES	SE	PSDB	438	<i>[assinatura]</i>
JOSE THOMAZ NONO	AL	PSDB	812	<i>[assinatura]</i>
JOSUE BENGTON	PA	PTB	584	
JOVAIR ARANTES	GO	PSDB	504	
JULIO REDECKER	RS	PPB	621	
JULIO SEMEGHINI	SP	PSDB	242	
JUQUINHA	GO	PSDB	335	
JURANDIL JUAREZ	AP	PMDB	383	<i>[assinatura]</i>
JUTAHY JUNIOR	BA	PSDB	407	<i>[assinatura]</i>
LAEL VARELLA	MG	PFL	721	
LAIRE ROSADO	RN	PMDB	650	
LAMARTINE POSELLA	SP	PMDB	848	
LAURA CARNEIRO	RJ	PFL	516	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
LAVOISIER MAIA	RN	PFL	575	
LEO ALCANTARA	CE	PSDB	726	
LEUR LOMANTO	BA	PFL	927	
LIDIA QUINAN	GO	PSDB	223	
LINCOLN PORTELA	MG	PST	615	
LINO ROSSI	MT	PSDB	524	
LUCI CHOINACKI	SC	PT	282	
LUCIA VANIA	GO	PSDB	440	
LUCIANO BIVAR	PE	PSL	717	
LUCIANO CASTRO	RR	PSDB	401	
LUCIANO PIZZATTO	PR	PFL	541	
LUIS BARBOSA	RR	PFL	340	
LUIS CARLOS HEINZE	RS	PPB	526	
LUIS EDUARDO	RJ	PSDB	517	
LUIZ ANTONIO FLEURY	SP	PTB	945	
LUIZ BITTENCOURT	GO	PMDB	844	
LUIZ CARLOS HAULY	PR	PSDB	701	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
LUIZ DANTAS	AL	PSD	416	
LUIZ FERNANDO	AM	PPB	943	
LUIZ MAINARDI	RS	PT	369	
LUIZ MOREIRA	BA	PFL	729	
LUIZ PIAUHYLINO	PE	PSDB	224	
LUIZ RIBEIRO	RJ	PSDB	583	
LUIZ SALOMAO	RJ	PDT	714	
LUIZ SERGIO	RJ	PT	265	
LUIZA ERUNDINA	SP	PSB	620	
MAGNO MALTA	ES	PTB	341	
MALULY NETTO	SP	PFL	219	
MANOEL CASTRO	BA	PFL	760	
MANOEL SALVIANO	CE	PSDB	923	
MARCAL FILHO	MS	PMDB	646	
MARCELO BARBIERI	SP	PMDB	910	
MARCELO CASTRO	PI	PMDB	811	
MARCELO DEDA	SE	PT	625	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da
Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
MARCELO TEIXEIRA	CE	PMDB	210	
MARCIO BITTAR	AC	PPS	343	<i>Marcio Bittar</i>
MARCIO FORTES	RJ	PSDB	246	<i>Marcio Fortes</i>
MARCIO MATOS	PR	PT	577	<i>Marcio Matos</i>
MARCIO REINALDO MOREIRA	MG	PPB	819	
MARCONDES GADELHA	PB	PFL	901	<i>Marcondes Gadelha</i>
MARCOS AFONSO	AC	PT	366	
MARCOS CINTRA	SP	PL	720	<i>Marcos Cintra</i>
MARCOS DE JESUS	PE	PST	745	
MARCOS LIMA	MG	PMDB	220	
MARCOS ROLIM	RS	PT	277	
MARCUS VICENTE	ES	PSDB	362	
MARIA ABADIA	DF	PSDB	562	<i>Abadia</i>
MARIA DO CARMO LARA	MG	PT	373	<i>Mc Carmo Lara</i>
MARIA ELVIRA	MG	PMDB	350	
MARIA LUCIA	MG	PMDB	841	
MARINHA RAUPP	RO	PSDB	614	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da
Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
MARIO DE OLIVEIRA	MG	PMDB	381	
MARIO NEGROMONTE	BA	PSDB	345	
MARISA SERRANO	MS	PSDB	237	
MATTOS NASCIMENTO	RJ	PMDB	315	
MAURO FECURY	MA	PFL	935	<i>Secund</i>
MAX MAURO	ES	PTB	476	
MAX ROSENMAN	PR	PSDB	758	<i>Max Rosenmann</i>
MEDEIROS	SP	PFL	946	
MENDES RIBEIRO FILHO	RS	PMDB	212	
MICHEL TEMER	SP	PMDB	14	
MILTON MONTI	SP	PMDB	328	
MILTON TEMER	RJ	PT	232	<i>Milton Temer</i>
MIRO TEIXEIRA	RJ	PDT	272	<i>Miro</i>
MOACIR MICHELETTO	PR	PMDB	481	
MOREIRA FERREIRA	SP	PFL	858	
MORONI TORGAN	CE	PSDB	445	<i>MT</i>
MUCIO SA	RN	PMDB	535	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
MURILO DOMINGOS	MT	PTB	722	
MUSSA DEMES	PI	PFL	712	
NAIR XAVIER LOBO	GO	PMDB	941	
NARCIO RODRIGUES	MG	PSDB	431	
NEIVA MOREIRA	MA	PDT	826	
NELO RODOLFO	SP	PPB	660	
NELSON MARCHEZAN	RS	PSDB	13	
NELSON MARQUEZELLI	SP	PTB	920	
NELSON MEURER	PR	PPB	916	
NELSON OTOCH	CE	PSDB	536	
NELSON PELLEGRINO	BA	PT	671	
NELSON PROENÇA	RS	PMDB	804	
NELSON TRAD	MS	PTB	452	
NEUTON LIMA	SP	PDT	509	
NEY LOPES	RN	PFL	326	
NICE LOBAO	MA	PFL	215	
NICIAS RIBEIRO	PA	PSDB	278	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
NILMARIO MIRANDA	MG	PT	275	<i>Nilmarin Miranda</i>
NILO COELHO	BA	PSDB	336	
NILSON MOURAO	AC	PT	376	
NILSON PINTO	PA	PSDB	527	
NILTON BAIANO	ES	PPB	618	<i>Nilton Baiano</i>
NILTON CAPIXABA	RO	PTB	318	
NORBERTO TEIXEIRA	GO	PMDB	645	
ODELMO LEAO	MG	PPB	545	
ODILIO BALBINOTTI	PR	PSDB	604	<i>Odilio Balbinotti</i>
OLAVO CALHEIROS	AL	PMDB	907	
OLIMPIO PIRES	MG	PDT	384	
OSCAR ANDRADE	RO	PFL	337	
OSMANIO PEREIRA	MG	PMDB	602	<i>Osmanio Pereira</i>
OSMAR SERRAGLIO	PR	PMDB	845	<i>Oscar Serraglio</i>
OSVALDO BIOLCHI	RS	PMDB	925	
OSVALDO COELHO	PE	PFL	444	
OSVALDO REIS	TO	PMDB	835	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
OSVALDO SOBRINHO	MT	PTB	523	
PADRE ROQUE	PR	PT	568	
PAES LANDIM	PI	PFL	560	
PASTOR AMARILDO	TO	PPB	218	
PASTOR JORGE	DF	PMDB	837	
PASTOR OLIVEIRA FILHO	PR	PPB	635	<i>[Assinatura]</i>
PASTOR REGINALDO DE JESUS	BA	PFL	310	
PASTOR VALDECI	RJ	PST	508	<i>[Assinatura]</i>
PAUDERNEY AVELINO	AM	PFL	260	<i>[Assinatura]</i>
PAULO BALTAZAR	RJ	PSB	370	<i>[Assinatura]</i>
PAULO BRAGA	BA	PFL	913	<i>[Assinatura]</i>
PAULO DE ALMEIDA	RJ	PPB	512	<i>[Assinatura]</i>
PAULO DELGADO	MG	PT	268	
PAULO FEIJO	RJ	PSDB	346	
PAULO JOSE GOUVEA	RS	PST	641	
PAULO KOBAYASHI	SP	PSDB	433	<i>[Assinatura]</i> (apocarn.)
PAULO LIMA	SP	PMDB	507	



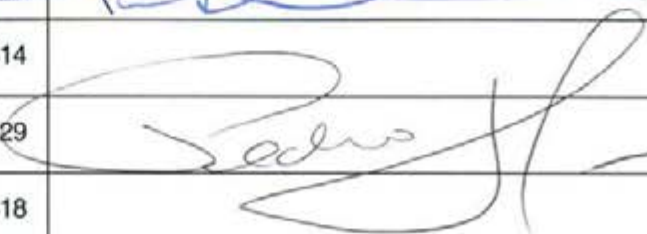
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da
Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA	
PAULO MAGALHAES	BA	PFL	903		
PAULO MARINHO	MA	PFL	921		
PAULO MOURAO	TO	PSDB	311		
PAULO OCTAVIO	DF	PFL	446	 c	
PAULO PAIM	RS	PT	471		c
PAULO ROCHA	PA	PT	483		
PEDRO BITTENCOURT	SC	PFL	254		
PEDRO CANEDO	GO	PSDB	611		
PEDRO CELSO	DF	PT	572		
PEDRO CHAVES	GO	PMDB	406	 c	
PEDRO CORREA	PE	PPB	415		
PEDRO EUGENIO	PE	PSB	914	 NIC	
PEDRO FERNANDES	MA	PFL	814	 c	
PEDRO HENRY	MT	PSDB	829		
PEDRO IRUJO	BA	PMDB	818		
PEDRO NOVAIS	MA	PMDB	813		
PEDRO PEDROSSIAN	MS	PFL	704		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
PEDRO VALADARES	SE	PSB	338	
PEDRO WILSON	GO	PT	475	
PHILEMON RODRIGUES	MG	PMDB	226	
PINHEIRO LANDIM	CE	PMDB	636	
POMPEO DE MATTOS	RS	PDT	810	
PROFESSOR LUIZINHO	SP	PT	404	
RAFAEL GUERRA	MG	PSDB	239	
RAIMUNDO COLOMBO	SC	PFL	718	
RAIMUNDO GOMES DE MATOS	CE	PSDB	725	
RAIMUNDO SANTOS	PA	PFL	809	
REGIS CAVALCANTE	AL	PPS	724	
REMI TRINTA	MA	PL	543	
RENATO VIANNA	SC	PMDB	209	
RENILDO LEAL	PA	PTB	629	
RICARDO BARROS	PR	PPB	412	
RICARDO BERZOINI	SP	PT	267	
RICARDO FERRACO	ES	PSDB	962	



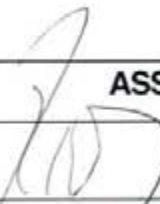
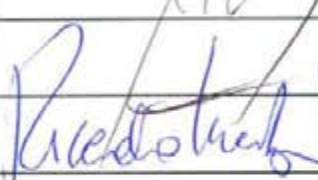
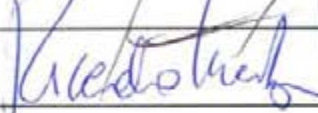
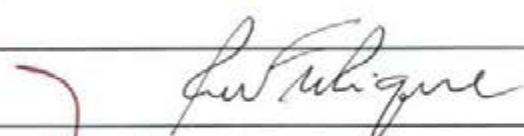
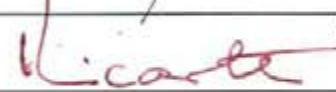
CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
RICARDO FIUZA	PE	PFL	918	 N/C
RICARDO IZAR	SP	PPB	623	
RICARDO MARANHÃO	RJ	PSB	205	 ✓
RICARDO NORONHA	DF	PMDB	922	
RICARDO RIQUE	PB	PMDB	702	 ✓
RICARTE DE FREITAS	MT	PSDB	822	 ✓
RITA CAMATA	ES	PMDB	905	
ROBERIO ARAUJO	RR	PPB	581	
ROBERTO ARGENTA	RS	PFL	367	
ROBERTO BALESTRA	GO	PPB	262	
ROBERTO BRANT	MG	PSDB	450	
ROBERTO JEFFERSON	RJ	PTB	208	
ROBERTO PESSOA	CE	PFL	607	 ✓
ROBERTO ROCHA	MA	PSDB	529	 ✓
ROBSON TUMA	SP	PFL	834	 N/C
RODRIGO MAIA	RJ	PFL	566	
ROLAND LAVIGNE	BA	PFL	550	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999**

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
ROMEL ANIZIO	MG	PPB	317	
ROMEU QUEIROZ	MG	PSDB	250	
ROMMEL FEIJO	CE	PSDB	506	<i>Rommell Feijo</i>
RONALDO CAIADO	GO	PFL	227	<i>Ronaldo Caiado</i>
RONALDO CEZAR COELHO	RJ	PSDB	279	
RONALDO VASCONCELLOS	MG	PL	473	<i>Ronaldo Vasconcellos</i>
RUBEM MEDINA	RJ	PFL	610	<i>Rubem Medina</i>
RUBENS BUENO	PR	PPS	820	
RUBENS FURLAN	SP	PFL	836	
SALATIEL CARVALHO	PE	PMDB	937	
SALVADOR ZIMBALDI	SP	PSDB	538	
SAMPAIO DORIA	SP	PSDB	546	
SANTOS FILHO	PR	PFL	522	<i>Santos Filho</i>
SARAIVA FELIPE	MG	PMDB	429	
SAULO PEDROSA	BA	PSDB	308	<i>Saulo Pedrosa</i>
SEBASTIAO MADEIRA	MA	PSDB	405	<i>Sebastiao Madeira</i>
SERAFIM VENZON	SC	PDT	711	<i>Serafim Venzon</i>



'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
SERGIO BARCELLOS	AP	PFL	301	
SERGIO BARROS	AC	PDT	801	
SERGIO CARVALHO	RO	PSDB	342	
SERGIO GUERRA	PE	PSB	426	
SERGIO MIRANDA	MG	PCdoB	462	
SERGIO NOVAIS	CE	PSB	356	
SERGIO REIS	SE	PSDB	958	
SEVERINO CAVALCANTI	PE	PPB	707	
SILAS BRASILEIRO	MG	PMDB	932	
SILAS CAMARA	AM	PFL	532	
SIMAO SESSIM	RJ	PPB	709	
SYNVAL GUAZZELLI	RS	PMDB	622	
TALVANE ALBUQUERQUE NETO	AL	PTN	306	
TELMA DE SOUZA	SP	PT	467	
TELMO KIRST	RS	PPB	424	
TETE BEZERRA	MT	PMDB	802	
THEMISTOCLES SAMPAIO	PI	PMDB	403	

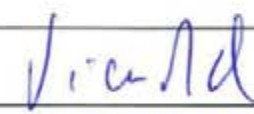


'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
UBIRATAN AGUIAR	CE	PSDB	505	
URSICINO QUEIROZ	BA	PFL	762	
VADAO GOMES	SP	PPB	750	
VALDECI OLIVEIRA	RS	PT	372	
VALDEMAR COSTA NETO	SP	PL	542	
VALDIR GANZER	PA	PT	933	
VALDOMIRO MEGER	PR	PFL	842	
VANESSA GRAZZIOTIN	AM	PCdoB	735	
VIC PIRES FRANCO	PA	PFL	519	
VICENTE ARRUDA	CE	PSDB	603	
VICENTE CAROPRESO	SC	PSDB	662	
VILMAR ROCHA	GO	PFL	644	
VIRGILIO GUIMARAES	MG	PT	375	
VITTORIO MEDIOLI	MG	PSDB	754	
VIVALDO BARBOSA	RJ	PDT	578	
WAGNER SALUSTIANO	SP	PPB	548	
WALDEMIR MOKA	MS	PMDB	448	



'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

NOME PARLAMENTAR	UF	PART	GAB	ASSINATURA
WALDIR PIRES	BA	PT	437	Waldyr p.a.
WALDIR SCHMIDT	RS	PMDB	744	
WALDOMIRO FIORAVANTE	RS	PT	380	Waldomiro
WALFRIDO MARES GUIA	MG	PTB	207	
WALTER PINHEIRO	BA	PT	274	
WANDERLEY MARTINS	RJ	PDT	939	
WELLINGTON DIAS	PI	PT	264	Wellington
WERNER WANDERER	PR	PFL	806	Wanderer
WILSON BRAGA	PB	PFL	642	
WILSON SANTOS	MT	PMDB	808	Wilson
XICO GRAZIANO	SP	PSDB	816	Xico
YEDA CRUSIUS	RS	PSDB	956	
YVONILTON GONCALVES	BA	PPB	741	
ZAIRE REZENDE	MG	PMDB	409	
ZE GOMES DA ROCHA	GO	PMDB	748	
ZE INDIO	SP	PPB	344	
ZENALDO COUTINHO	PA	PSDB	286	Zenaldo



'PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 1999

(Do Sr. Rubens Bueno e Outros)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

"Parágrafo único. Cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público."

[illegible]

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 05/05/99 às 14:25
Nome J. Pedro
Ponto 3250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal.

Autor: Deputado **Rubens Bueno** e outros

Relator: Deputado **Léo Alcântara**

I – RELATÓRIO

A presente proposta de emenda à Constituição, cujo primeiro signatário é o Deputado **Rubens Bueno**, destina-se a acrescentar parágrafo único ao artigo 206 da Constituição Federal, a fim de permitir que as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público sejam definidas na legislação dos sistemas de ensino.

Os argumentos dos Autores na Justificação são, em síntese, os seguintes:

"O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade das leis que dispõem sobre a eleição de dirigentes de escolas públicas, ao julgar procedentes, por exemplo, ações diretas de inconstitucionalidade propostas em relação a dispositivos das Constituições Estaduais de Santa Catarina e de Minas Gerais (respectivamente ADIN's nº 123-0 e 640-1, julgadas pelo STF em sessões plenárias em fevereiro de 1997).

Da leitura dos Acórdãos relativos às ADIN's supracitadas, bem como dos votos que os acompanham, identificam-se as razões da



inconstitucionalidade segundo a posição majoritária entre os Ministros do STF:

1º - Conforme o art. 37, II, da CF, os cargos públicos ou são providos mediante concurso público ou são cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração; e, de acordo com o art. 84, XXV, da CF, é competência do Presidente da República prover e extinguir cargos públicos federais, na forma da lei;

2º - Conclui o STF que cabe ao Chefe do Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos de diretor de escola pública, sendo, pois, inconstitucional a norma legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos.

.....
Ao acrescentar parágrafo único ao artigo 206 do texto constitucional dispondo que "cabe à legislação dos sistemas de ensino estabelecer as condições e forma de escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino público", entendemos estar sanando o problema da constitucionalidade anteriormente analisado, na medida em que, sem impor aos Estados e Municípios o processo seletivo, também não lhes impede a adoção desse procedimento. Torna-se, assim, de direito uma opção dos entes federados, na organização de seus respectivos sistemas de ensino, adotar ou não o sistema eletivo como forma de escolha dos servidores que virão a desempenhar a função de direção das escolas públicas de educação básica."

Aduzem que a inovação contribui efetivamente para aperfeiçoar o funcionamento da Federação brasileira e para viabilizar a aplicação do princípio da gestão democrática ao ensino público no País.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos dos arts. 32, inciso III, alínea *b*, e 202 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade da proposição.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Os requisitos de admissibilidade da proposta de emenda à Constituição estão previstos no art. 60 da Constituição Federal.

Foram cumpridos os requisitos formais, haja vista a existência de assinaturas válidas suficientes para atender o disposto no inciso I do artigo, como atesta a Secretaria-Geral da Mesa, e a circunstância de o País não estar na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio, como exige o § 1º.

Estão obedecidas as normas do § 4º, segundo as quais não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado (I); o voto direto, secreto, universal e periódico (II); a separação dos Poderes (III); e os direitos e garantias individuais (IV). Desse modo, os requisitos materiais estão igualmente cumpridos.

Isto posto, o voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, de 1999.

Sala da Comissão, em 12 de out de 2000.


Deputado Léo Alcântara
Relator

00337600.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/99, nos termos do parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Cezar Coelho – Presidente, Inaldo Leitão – Vice-Presidente, Fernando Gonçalves, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Coriolano Sales, Geovan Freitas, Henrique Eduardo Alves, Júlio Delgado, Darci Coelho, Moroni Torgan, Paulo Magalhães, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Geraldo Magela, José Genoíno, Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Edmar Moreira, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, Bonifácio de Andrada, João Leão, Max Rosenmann, Gustavo Fruet, Nelo Rodolfo, Pedro Novais, Átila Lins e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2000


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela admissibilidade.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

S U M Á R I O

I - Proposta Inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
- parecer do Relator
- parecer da Comissão

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 48-A, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO E OUTROS)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 206 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

**Proposta inicial publicada no DCD de 22/06/99*

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

S U M Á R I O

- parecer do Relator
- parecer da Comissão



Identificação: PEC (PROPOSTA EMENDA CONSTITUIÇÃO (CN)) 00048 de 1999

ID. Origem: PEC 00048 de 1999

Autor(es):

RUBENS BUENO (PTB - PR) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 206.

Explicação da Ementa:

DISPONDO QUE CABE A LEGISLAÇÃO DOS SISTEMAS DE ENSINO ESTABELECER AS CONDIÇÕES E FORMA DE ESCOLHA DOS DIRIGENTES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICO, ALTERANDO A NOVA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Indexação:

ALTERAÇÃO, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETÊNCIA, LEGISLAÇÃO, SISTEMA DE ENSINO, CRITÉRIOS, ESCOLHA, DIRIGENTE, DIREÇÃO, ESTABELECIMENTO DE ENSINO, ESCOLA PÚBLICA, OPÇÃO, ELEIÇÃO DIRETA, EDUCAÇÃO.

Poder Conclusivo : NÃO

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

31 10 2000 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APROVAÇÃO UNÂNIME DO PARECER DO RELATOR, DEP LÉO ALCÂNTARA, PELA ADMISSIBILIDADE.

Regime de Tramitação: ORDINÁRIA

Tramitação:

26 05 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO PELO DEP RUBENS BUENO.

30 06 1999 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 22 06 99 PAG 29226 COL 02.

30 06 1999 - MESA (MESA)

DESPACHO A CCJR.

30 06 1999 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

29 03 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP LEO ALCANTARA.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Publique-se.

Em 27 / 11 / 2000

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 865-P/2000 – CCJR

Brasília, em 07 de novembro de 2000

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/99, apreciada por este Órgão Técnico, em 31 de outubro do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


Deputado RONALDO CEZAR COELHO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido <i>Alexandra</i>	
Orgão <i>CCP</i>	<i>3762/00</i>
Data: <i>27/11/00</i>	<i>18:00</i>
Ass: <i>APB</i>	<i>5560</i>